



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

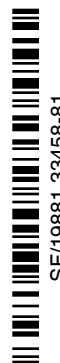
I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos



SF/19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art. 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

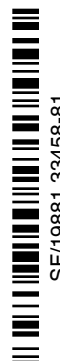
Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser corretas e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demonstram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e



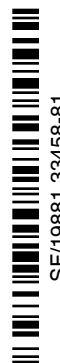
sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19881.33458-81